

A. I. N° - 293259.0101/12-5
AUTUADO - ELISÂNGELA CARDOSO DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 15.10.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-02/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA PARA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Infração caracterizada. 3. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, e restando caracterizada a infração, é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, prevista no artigo 42, inciso II, da alínea "d", da Lei nº 7.014/96. Rejeitadas as preliminares de nulidade e não apreciada a alegação de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2009, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$443.778,37, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 217.780,94, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, no exercício de 2011, conforme demonstrativos às fls. 18 a 23.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$107.337,37, nos meses de fevereiro, março, maio a dezembro de 2011, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, conforme demonstrativos às fls. 24 a 25.
3. Multa percentual, no valor de R\$118.660,06, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no período de janeiro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls. 26 a 40.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, fls. 94 a 116, impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões de fato e de direito:

Infração 01

Aduz que o artigo 2º, parágrafo 3º, I, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.97, RICMS-BA, que trata da presunção da ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do

imposto, afronta os artigos 5º, LV e 155, II, da Constituição Federal; o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68; e a Lei Complementar nº 87/96, ou seja, por não contemplar a figura do SALDO CREDOR DE CAIXA como fato gerador desse imposto.

Comenta que o fato gerador do ICMS é caracterizado pela circulação econômica ou jurídica da mercadoria, e que o artigo 146, III, “a”, da CF/88 estabelece que cabe à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos *fatos geradores*, bases de cálculo e contribuintes, definição essa, regulada na Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 2º, I, II, III, IV, V, par. 1º, I, II, III e parágrafo 2º. Cita lição de renomado tributarista sobre o tema.

Com base nisso, argumenta que a acusação de SALDO CREDOR DE CAIXA ou ESTOURO DE CAIXA neste processo foi feito em total descompasso com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, na esteira de levantamentos incompletos e incorretos que não refletem o verdadeiro saldo de caixa da empresa nos períodos fiscalizados.

Destaca que a fiscalização apurou o saldo credor de caixa usando a seguinte fórmula: vendas de mercadorias – compras de mercadorias – despesas = SALDO CREDOR DE CAIXA, encontrando assim o resultado, para o qual foi aplicada a alíquota de 17%.

Argumenta que só através dos lançamentos contábeis nos livros Razão e Diário, por meio do método secular denominado partidas dobradas, envolvendo todos os negócios da empresa, é possível dizer se o Caixa do contribuinte apresenta ou não saldo credor.

Observa que o Par. 3º, I, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 6.284/97 (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia) transfere ao contribuinte o ônus da prova de sua competência, porém, no caso, frisa que a mera presunção não pode ser objeto de lavratura do auto de infração se não foi provada e materializada, ônus que entende caber ao Fisco.

Assim, assevera que a exigência de apresentação de prova negativa é nula de pleno direito, com base em ensinamentos de renomados tributaristas.

Quanto ao levantamento fiscal, diz que o autuante: a) não considerou o movimento bancário da empresa, na data de 31.12.2011 no valor negativo de R\$6.284,59, como se demonstra com o extrato que vai apenso; b) não abateu da base de cálculo do ICMS elaborada o valor do capital social da defendant no importe de R\$20.000,00, como se vê do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO apensado.

Infração 02

Suscita a nulidade deste item, por cerceamento de defesa, sob alegação de desconhecimento da existência de utilização de crédito fiscal de ICMS antecipação parcial a maior de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior, pois a autuação deixa dúvida da imputação, lançando mão da conjunção “ou”, ao afirmar: adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. Questiona: *Afinal, é de OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU DO EXTERIOR OU DE AMBOS?* Para fundamentar esta preliminar de nulidade, traz lições de professores de direito tributário sobre os pressupostos da validade do auto de infração, e invoca o disposto no artigo 112, I a IV, do CTN, para aplicação do *in dúvida pro contribuinte*.

Infração 03

Também para este item, suscita a sua nulidade, com base no entendimento de que foi aplicada multa sem apontar os elementos fático-probatórios que geraram a referida multa. Ou seja, que não foi indicado com precisão o fato gerador da multa, pois o fiscal não indica a parcela de ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, evitando de NULIDADE ABSOLUTA seu auto de infração.

Ao final, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a testemunhal.

Na informação fiscal às fls. 123 a 125, o autuante rebateu as preliminares de nulidades argüidas na defesa, nos seguintes termos.

Quanto a infração 01, diz que o autuado não apresentou nenhum documento que modificasse os valores levantados na Auditoria, não comprovando a origem dos recursos que possibilitou a realização dos pagamentos efetuados aos fornecedores.

Salienta que o saldo credor de Caixa não é fato gerador do ICMS, porém, é considerado uma presunção legal pela Lei 7.014, de 04/12/2006, que em seu Art.4º, parágrafo 4º, estabeleceu que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, autoriza a presunção de ocorrência de fatos geradores do ICMS (saídas de mercadorias tributáveis) sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Esclareceu que:

- a) sobre a receita omitida, aplicou o percentual de 52%, referente às mercadorias com saída tributada para determinar o valor da base de cálculo, conforme folha 20 do PAF;
- b) foi elaborado o quadro abaixo (sinteticamente - valores extraídos dos demonstrativos das folhas 18 a 23 do PAF) para caracterizar que o autuado não possui receitas declaradas suficientes para efetuar o pagamento das suas compras junto aos seus fornecedores. Observa que as despesas realizadas (folha, telefone, água luz, etc.) não foram adicionadas aos pagamentos.

Ano	Saldo Anterior /	Receitas (origem)	Pagamentos	Saldo
	Capital Social	Vendas Mercadorias	Compras Mercadorias	Rec. Omitida
2011	15.732,40	2.432.656,94	4.922.090,88	-2.473.701,54

Quanto a alegação de que o ônus da prova não pode ser invertido, e que deveria ser feito um levantamento de estoque, informou que o ônus da prova da improcedência da presunção cabe ao autuado, pois se trata de uma presunção legal, e que somente o autuado teria documentos que comprovassem que os recursos financeiros não foram decorrentes de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Justifica que não lançou o Capital Social, pois a empresa foi fiscalizada no exercício de 2011, e seu inicio de atividade foi em 2001. Explica que utilizou o saldo inicial de Caixa 2010, conforme anotado em sua informação apresentada na Receita Federal do Brasil, folha 75 do PAF.

Informa, ainda, que a autuado reiteradamente pratica este ilícito tributário, porém não especificou quais foram os autos de infração.

Infração 02

Ressalta que não é devida a alegação de desconhecimento da prática da infração de utilização a maior de crédito de ICMS devido por antecipação parcial, pois ela própria efetua lançamentos de crédito em montante superior aos que foram efetivamente recolhidos.

Sustenta que a infração está claramente demonstrada no anexo da folha 25 do PAF, no qual informou os valores lançados na escrita fiscal (cópia do livro folhas 48 a 73 do PAF), os valores dos pagamentos efetuados (folhas 42 a 46 do PAF) e os valores do crédito lançado a maior.

Além disso, diz que não procede a alegação de dúvida quanto à origem das mercadorias, pois o autuado não adquire mercadorias do exterior, e os dados das notas de aquisições encontram-se claramente demonstrados no anexo da folha 27 a 40 do PAF, indicando inclusive a Unidade da Federação.

Infração 03

Diz que a alegação defensiva não tem fundamento, pois os elementos que comprovam a infração estão demonstrados nos anexos do PAF, fls.26; e 27 a 40. Esclarece que na folha 26 do PAF, foram indicados os valores do ICMS que deveriam ter sido pagos por antecipação parcial, onde foi demonstrado recolhimento a menor do ICMS. Além disso, que nas folhas 27 a 40 do PAF, foram

indicadas todas as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial.

Conclui pela procedência do Auto de Infração

Considerando que na defesa foi suscitada a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, com base nas preliminares de falta de provas da acusação fiscal (item 01); desconhecimento da existência de utilização de crédito fiscal de ICMS antecipação parcial (item 02); e de aplicação de multa sem apontar os elementos fático-probatórios que geraram a referida multa (item 03).

Considerando a inexistência no processo dos comprovantes de entrega por ocasião da intimação acerca da lavratura de Auto de Infração, de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam todos os itens da autuação, pois a repartição fazendária ao expedir da intimação à fl. 90 deixou de anexar os documentos que fundamentam as imputações.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 19/03/2013, por proposição do Relator, decidiu em converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse intimado o sujeito passivo, e no ato da intimação, fossem anexadas as cópias dos documentos constantes às fls.18 a 46, e cópia do despacho de diligência à fl. 129, reabrindo-se o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 131 e 132, foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, com a entrega de cópia dos documentos constantes às fls.18 a 46, e 128 e 129, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade suscitada na defesa pelo sujeito passivo, a pretexto de cerceamento de defesa, observo que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de não atendimento ao devido processo legal, sob o fundamento de que: falta provas da acusação fiscal (item 01); desconhecimento da existência de utilização de crédito fiscal de ICMS antecipação parcial (item 02); e de aplicação de multa sem apontar os elementos fático-probatórios que geraram a referida multa (item 03), tendo em vista que:

- a) O PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação.
- b) A acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, constando a origem da cada infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão especificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram as exigências tributárias em questão.
- c) A inexistência nos autos dos comprovantes de entrega por ocasião da intimação acerca da lavratura do auto de infração, de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam as infrações, foi devidamente saneada pelo órgão julgador que determinou a reabertura do prazo de defesa, conforme comprova a intimação às fls.131 e 132, permitindo o exercício da ampla defesa e o contraditório.
- d) Residindo no campo das provas, as alegações defensivas acima citadas, não há que se falar em nulidade do lançamento, mas sim sobre a sua procedência ou improcedência, questão que será tratada por ocasião do exame do mérito.

Logo, pelo acima alinhado, não cabe a alegação de nulidade por ausência de pressupostos objetivos essenciais do ato administrativo, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação

especifica os documentos fiscais e o cálculo do imposto apurado, fato que possibilitou ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.

Portanto, a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, ou seja, em ambos os itens estão claramente especificadas as infrações na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxe o autuante, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente a acusação fiscal, mais precisamente os demonstrativos às fls.18 a 46, entregues ao autuado.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF.

No mérito, o auto de infração contempla três infrações, todas impugnadas, senão vejamos.

Infração 01

Esta infração é concernente a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de Caixa, no exercício de 2011.

O débito foi apurado mediante mensal da Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR), fl.18, na qual, foi considerado como SALDO INICIAL os valores de Caixa e Bancos; como DÉBITO as origens de recursos representada pelas vendas realizadas no exercício, e como CRÉDITO, as compras menos as duplicatas vencíveis no exercício seguinte. Sobre a SALDO CREDOR apurado foi aplicada a proporcionalidade, prevista na IN 56/2007, equivalente a 52%, obtendo o imposto que foi lançado no demonstrativo de débito.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Passo a analisar as premissas apresentadas pelo sujeito passivo para elidir tal presunção, sob alegação que:

a) o Fluxo de Caixa não seguiu a ordem das datas de recebimento e de pagamentos realizados:

Verifico que o fluxo de Caixa foi feito com base no montante das origens e aplicações dos recursos do exercício fiscalizado, lançando o débito no dia 31/12/2011. Não existe nenhum impedimento que os saldos sejam apurados no final do exercício, conforme fez o autuante. O autuado, por seu turno, alegou, mas não apresentou qualquer demonstrativo ou documento comprovando as reais datas de recebimento e de pagamento que entende corretas.

b) somente através dos livros Diário e Razão é possível concluir pela ocorrência de saldo credor de Caixa:

Entendo que caberia ao autuado apresentar seus livros contábeis, acompanhados dos respectivos documentos, de modo a, se fosse o caso, esta 2ª JJF determinasse uma revisão fiscal. Portanto, não acolho esta alegação.

c) não foi considerado o movimento bancário da empresa, na data de 31/12/2011 no valor negativo de R\$6.284,59, conforme extrato que disse ter apensado à sua defesa. Não há como considerar tal importância, pois o autuado não juntou, conforme alegado, o referido extrato bancário.

d) não foi considerado o valor do Capital Social de R\$20.000,00:

De fato existe o Capital no valor de R\$20.00,00 no Requerimento de Empresário à fl. 119, juntado na defesa. Porém, não é cabível incluir tal importância, pois o fluxo de Caixa

compreende o exercício de 2011, e a integralização do Capital ocorreu em 2001.

- e) o estouro de Caixa estampado no Art. 2º, parágrafo 3º do RICMS/97, não tem amparo legal frente às legislações tributárias de hierarquia superior, especialmente a Constituição Federal:

Não cabe neste processo apreciar alegação de inconstitucionalidade de legislação tributária (RICMS/BA), a teor do artigo 167, I, do RPAF/99.

No mais, repito que em virtude do estabelecimento operar com mercadorias alcançadas pelo regime de substituição tributária, o autuante aplicou a proporcionalidade entre estas e as mercadorias tributadas, prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, qual seja, o percentual de 52%, apurado à fl.20, sobre o saldo credor constatado no demonstrativo à fl.18. Além disso, a fiscalização excluiu do montante das compras o total dos valores das duplicatas a pagar no exercício seguinte.

Registro, ainda, que de fato, conforme aduziu o autuante, no período o autuado não possui receitas declaradas suficientes para efetuar o pagamento das suas compras junto aos seus fornecedores.

Comungo com o autuante de que a alegação de que o ônus da prova não pode ser invertido, e que deveria se feito um levantamento de estoque, uma vez que por se tratar de uma presunção legal, caberia ao autuado apresentar documentos que comprovassem que os recursos financeiros não foram decorrentes de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Mantido o lançamento em virtude de o autuado não ter comprovado a origem dos recursos utilizados para o pagamento dos saldos credores apurados no trabalho fiscal.

Infração 02

Diz respeito a utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, para fins de comercialização.

O contribuinte tem direito a apropriação do crédito fiscal, referente ao imposto previsto no artigo 352-A do RICMS/97, pago antecipadamente, conforme reza o artigo 93, inciso I-A, do mesmo regulamento, *in verbis*:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(.....).

I-A - o valor do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime normal, cabendo a sua escrituração no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS;

Na defesa foi alegado pelo autuado que desconhece a existência de utilização de crédito fiscal de ICMS antecipação parcial a menor sobre mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior, e argüiu que ficou com dúvida em relação a origem das mercadorias, se foram adquiridas de outra unidade da federação ou se do exterior. Tal descrição é padronizada no sistema automatizado de lavratura de auto de infração. No caso, tal descrição não causa qualquer dúvida, pois a antecipação parcial não ocorre em aquisições do exterior, mas tão-somente nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

O lançamento tributário está baseado no demonstrativo à fl. 25 intitulado de ANTECIPAÇÃO PARCIAL – Pagamentos efetuados x Lançamentos LRAICMS – 2011, no qual, constam os valores recolhidos mensalmente durante o ano de 2001, a título de antecipação parcial em comparação com os valores que foram lançados como crédito fiscal.

Contudo, tendo em vista que inexistia nos autos prova de que o sujeito passivo tivesse recebido o aludido demonstrativo, tal falha foi devidamente saneada através da intimação à fl. 131 e 132, a pedido desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal, tendo sido entregue, ao sujeito passivo, cópia do levantamento fiscal, deixando clara a infração imputada e a origem dos valores lançados no

demonstrativo de débito.

Considerando que o autuado recebeu cópia do demonstrativo à fl. 25 e não se manifestou, entendo que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 140, do RPAF/99, que rezam:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Mantida a infração.

Infração 03

O débito lançado neste item se refere a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, no período de janeiro a dezembro de 2011, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente, relativamente às notas fiscais relacionadas às fls.27 a 41 e demonstrado o cálculo da multa à fl. 26.

Cumpre observar, em atenção à legalidade do lançamento tributário, o que segue.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

A redação original, com efeitos até 27/11/2007, do § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, era: "§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II."

Pelo que se vê, à época do fato gerador objeto deste item (2011), a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS era tipificada como infração à legislação tributária, cuja multa de 60% lançada neste item da autuação, foi para punir o descumprimento da obrigação acessória de não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

O sujeito passivo em sua peça defensiva recebeu cópia do levantamento fiscal, fls.26 a 41, e simplesmente alegou que foi aplicada a multa sem apontar os elementos fático-probatórios que geraram a referida multa. Não acolho esta alegação, pois como dito acima, a imposição da multa tem previsão legal, cujo levantamento fiscal serve como elemento fático-probatório da acusação fiscal.

Desta forma, não tendo o autuado impugnado objetivamente a infração, ou seja, comprovado o não cometimento da imputação, considero subsistente o lançamento fiscal deste item.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$325.118,31

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293259.0101/12-5**, lavrado contra **ELISÂNGELA CARDOSO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$325.118,31**, acrescido das multas de 60% sobre R\$107.337,37 e de 100% sobre R\$217.780,94, previstas no artigo 42, VII, alínea "a", e III, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$118.660,06**, prevista no II, alínea "d" do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR
JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR